

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/020062

RECORRENTE: IDALICE DOS SANTOS CALDAS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000537606

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 193, do CTB - Multa por “TRANSITAR COM O VEICULO EM ACOSTAMNENTO”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. Recurso Conhecido e improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 193 do CTB, por “**TRANSITAR COM O VEICULO EM ACOSTAMNENTO**”, na data de **23/04/2012, na Rod. BA099, Km 42, GUARAJUBA – PRAIA DO FORTE, CAMAÇARI.**

Arecorrente “Solicita o cancelamento desta multa, pois a mesma estava cadastrada em meu licenciamento desde 2012. E só agora entrou e tramitação”.

ORecorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine à capacidade postulatória e tempestividade, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da recorrente, vez que, nada argui explicitamente qualquer matéria de Direito que a auxilie todas as etapas praticadas pela Administração, para consecução da multa, seguem estritamente o que determinado em Lei. O fato se deu em 23.04.2012 a expedição em 09.05.2012 e o recebimento em 11.05.2012, com o AR devidamente registrado.

A segunda notificação (NIP) devidamente expedida em 26.10.2016, seguindo o que determina a Sumula 312/STJ, tardiamente, por motivos Administrativos. Tal fato não isenta de responsabilidade o proprietário pela pratica infracional apontada, nem encontra subsidio legal para sua anulação, mesmo porque a recorrente encontrou amparo oportuno, no efeito suspensivo do respectivo auto.

Ademais, a multa encontra-se devidamente paga com data 03.08.2017, anexo consulta ao SMT, o que encera a questão na esfera Administrativa, por estes motivos acima expostos, **VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000537606 lavrado contra IDALICE DOS SANTOS CALDAS, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **P000537606** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 29 de janeiro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária